



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108809 - SP (2026/0255700-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS VINICIUS SOUSA SILVA
ADVOGADO : MURILO SOUSA ARRAIS - PI010958
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL, QUE PENDE DE JULGAMENTO NA ORIGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE FORMA FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *A utilização do habeas corpus não pode subverter a sistemática recursal nem permitir a tramitação paralela e concorrente com recurso de apelação contra sentença condenatória* (AgRg no RHC n. 220.280/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026).

2. Nessa linha de inteligência, a impetração de *habeas corpus* perante esta Corte Superior concomitantemente com a interposição de apelação criminal, que pende de julgamento na origem, configura subversão do sistema recursal e afronta ao princípio da unirrecorribilidade, sendo inadequada a via mandamental para o exame de questões que serão apreciadas com cognição ampla no recurso próprio.

3. As exceções admitidas por esta Corte Superior para o conhecimento do *habeas corpus* impetrado juntamente com o recurso apelatório, quando voltado à tutela direta da liberdade ou quando o pedido divergir do objeto do recurso próprio, não se configuram no caso concreto, pois o pedido de revogação da preventiva está atrelado à análise de nulidade probatória e suficiência do conjunto de provas, temas devolvidos à apelação. Com efeito, o Tema 1.258/STJ, embora estabeleça regras para o procedimento de reconhecimento de pessoas e sua aptidão probatória, reclama cotejo com as circunstâncias e demais provas dos autos, avaliação que se entrelaça, na espécie, com o exame da própria sentença

e do conjunto probatório produzido em juízo, a ser realizado, sob devolução ampla, pelo Tribunal estadual na apelação interposta.

4. A prisão preventiva foi mantida na sentença por fundamentos concretos ligados à gravidade do roubo majorado (concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima), à pena aplicada (8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão) e à necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, razões passíveis de reexame na via recursal ampla.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108809 - SP (2026/0255700-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS VINICIUS SOUSA SILVA
ADVOGADO : MURILO SOUSA ARRAIS - PI010958
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CRIMINAL, QUE PENDE DE JULGAMENTO NA ORIGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE FORMA FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *A utilização do habeas corpus não pode subverter a sistemática recursal nem permitir a tramitação paralela e concomitante com recurso de apelação contra sentença condenatória* (AgRg no RHC n. 220.280/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026).

2. Nessa linha de inteligência, a impetração de *habeas corpus* perante esta Corte Superior concomitantemente com a interposição de apelação criminal, que pende de julgamento na origem, configura subversão do sistema recursal e afronta ao princípio da unirrecorribilidade, sendo inadequada a via mandamental para o exame de questões que serão apreciadas com cognição ampla no recurso próprio.

3. As exceções admitidas por esta Corte Superior para o conhecimento do *habeas corpus* impetrado juntamente com o recurso apelatório, quando voltado à tutela direta da liberdade ou quando o pedido divergir do objeto do recurso próprio, não se configuram no caso concreto, pois o pedido de revogação da preventiva está atrelado à análise de nulidade probatória e suficiência do conjunto de provas, temas devolvidos à apelação. Com efeito, o Tema 1.258/STJ, embora estabeleça regras para o procedimento de reconhecimento de pessoas e sua aptidão probatória, reclama cotejo com as circunstâncias e demais provas dos autos, avaliação que se entrelaça, na espécie, com o exame da própria sentença

e do conjunto probatório produzido em juízo, a ser realizado, sob devolução ampla, pelo Tribunal estadual na apelação interposta.

4. A prisão preventiva foi mantida na sentença por fundamentos concretos ligados à gravidade do roubo majorado (concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima), à pena aplicada (8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão) e à necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, razões passíveis de reexame na via recursal ampla.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS VINÍCIUS SOUSA SILVA contra decisão monocrática, de minha lavra, que, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2372911-29.2025.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi denunciado como incurso no crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, porque, em tese, no dia 16 de setembro de 2025, por volta das 08h20, na Rua Campos Sales, n. 351, na cidade de Guarulhos, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com indivíduos não identificados, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, carga de mercadorias no valor de R\$ 214.285,20, composta majoritariamente por produtos eletrônicos pertencentes à empresa BR Samor Logística e Pagamentos EPP (e-STJ fls. 22/24).

Em 8/10/2025, a denúncia foi recebida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, no bojo da ação penal n. 1510403-87.2025.8.26.0224 (e-STJ fls. 25/26).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, buscando, em síntese, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, sob o argumento de nulidade do reconhecimento pessoal e ausência dos requisitos autorizadores da medida acautelatória preventiva.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 11/2/2026, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 14):

HABEAS CORPUS. Roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo. Pleito de trancamento da ação penal em razão de ilegalidade no reconhecimento pessoal levado a efeito em distrito policial, bem como por ausência de justa causa. Segundo consta do auto de reconhecimento, houve a prévia colheita da descrição dos criminosos.

Além disso, o paciente foi colocado ao lado de outras pessoas com características físicas semelhantes, conforme prescreve o artigo 226, do Código de Processo Penal, de modo que, a princípio, não se constata nenhuma irregularidade. Tese defensiva de irregularidade no procedimento de reconhecimento pessoal que poderá ser melhor analisada após regular dilação probatória. Verificada, a princípio, justa causa para o prosseguimento da ação penal. Prisão preventiva. Presença de seus fundamentos autorizadores. Crime - em tese - praticado é grave, cometido em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, gerando prejuízo superior a R\$ 200.000,00 para a empresa vítima, o que revela, ao menos em princípio, a periculosidade social do paciente. Circunstâncias que até o momento impõem a manutenção da prisão preventiva, a despeito da primariedade do paciente. Necessidade de garantia da ordem pública. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Após, em 22/5/2026, sobreveio sentença penal condenando o paciente, pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal), à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 21 dias-multa, tendo sido indeferido o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 27/48).

Na inicial do *writ* (e-STJ fls. 2/12), a defesa alega nulidade absoluta do reconhecimento pessoal e fotográfico, por inobservância do art. 226 do CPP e da tese firmada no Tema 1.258/STJ, sustentando que a descrição prévia referia-se exclusivamente ao autor armado e não ao motorista, que o paciente foi alinhado com pessoas sem semelhança fenotípica e etária (aproximadamente 49 e 40 anos, enquanto o paciente tinha 25/26 anos), e que o reconhecimento fotográfico não foi documentado. Aduz ausência de corroboração autônoma, inexistindo apreensão de bens, perícia, impressões digitais, quebras de sigilo, imagens ou qualquer vínculo com outros autores, além de inércia investigativa. Sustenta, ademais, a existência de álibi tecnológico, consubstanciado em resposta oficial do sistema Detecta que apontou ausência de registros de passagem do veículo no dia dos fatos.

Ao final, pugna pela concessão de liminar para que o paciente aguarde o julgamento deste *writ* em liberdade, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas. No mérito, pugna pela concessão da ordem para reconhecer a nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal e suas derivações, com a consequente absolvição do paciente; subsidiariamente, pleiteia a revogação da prisão preventiva e a correção de ilegalidades na dosimetria e no regime inicial.

Contudo, o *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu haver concomitância com apelação criminal já interposta e ainda pendente de distribuição no Tribunal de origem, reputando inadequada a via do *habeas corpus* para exame de matéria

sujeita à cognição ampla do recurso de apelação, sob pena de subversão do sistema recursal (e-STJ fls. 427/430).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 434).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 436/440), no qual a defesa renova a tese de flagrante ilegalidade, afirmando que a condenação e a prisão se lastreiam exclusivamente em reconhecimento viciado, em desconformidade com o art. 226 do CPP e com o Tema 1.258/STJ, destacando a descrição prévia do agente armado, o desalinhamento dos alinhados, a ausência de documentação do reconhecimento fotográfico e a inexistência de prova autônoma de corroboração, inclusive com álibi tecnológico.

Ainda, aduz que não há substituição de apelação, pois a coação emana de acórdãos do Tribunal de Justiça que denegaram *habeas corpus*, estando exaurida a instância ordinária quanto às teses de nulidade do reconhecimento e de ilegalidade da prisão preventiva. Defende que, ainda que se admitisse a concomitância, o próprio precedente desta Corte (HC n. 482.549/SP) permite o conhecimento do *writ* quando voltado à tutela direta da liberdade ou quando o pedido diverge do objeto do recurso próprio e reflete na liberdade, o que se configuraria, dado o pleito de revogação da preventiva. Sustenta a urgência da liberdade, afirmando que a apelação sequer foi distribuída e que a custódia não pode aguardar o julgamento do recurso.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo para determinar o processamento do *habeas corpus*, com requisição de informações e vista ao Ministério Público; pleiteia a concessão de liminar para que o agravante aguarde o julgamento em liberdade, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas; subsidiariamente, requer a concessão de ofício para revogar a prisão preventiva e/ou reconhecer a nulidade do reconhecimento, com absolvição.

É o relatório.

VOTO

Rememorando o caso dos autos, transcrevo os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 426/430):

[...]

É o relatório. **Decido.**

De plano, destaco que o presente habeas corpus não merece prosseguimento. Isso porque, conforme relatado, após o julgamento do acórdão ora impugnado, sobreveio sentença penal condenatória, de modo que, se o habeas corpus não se presta à análise probatória para comprovação de

elementos suficientes que denotem a autoria, com maior razão não pode se arvorar a reverter conclusão obtida pelo magistrado singular; após plena cognição de provas no curso da instrução, sob pena de converter-se em sucedâneo de apelação.

*Somado a isso, em consulta ao sítio eletrônico do TJSP, nos autos da ação penal n. 1510403-87.2025.8.26.022, verifica-se que **a defesa do paciente, recentemente, interpôs recurso de apelação** em face da sentença condenatória, que se encontra pendente de julgamento, tendo sido encaminhado para a distribuição naquela Corte, em 23/6/2026.*

Nesse panorama, o presente foi manejado concomitantemente à apelação criminal, que sequer fora distribuída a um Relator; motivo pelo qual não cabe a esta Corte manifestar-se sobre o assunto antes do seu julgamento, mormente quando sua análise implica o exame do conjunto fático-probatório produzido ao longo do processo.

*Ao ensejo, **A utilização do habeas corpus não pode subverter a sistemática recursal nem permitir a tramitação paralela e concorrente com recurso de apelação contra sentença condenatória** (AgRg no RHC n. 220.280/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 8/4/2026).*

Ademais, O julgamento prematuro nesta instância pode retirar a possibilidade de um pronunciamento favorável ao agravante na instância ordinária, o que configura verdadeiro prejuízo à defesa (AgRg no HC n. 746.912/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022).

Assim, tem-se que o tema trazido nesta oportunidade será, portanto, objeto de análise pela Corte Estadual quando do julgamento do recurso previsto para a hipótese, a saber, a apelação criminal.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE VEÍCULO POR FOTOGRAFIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de que a via estreita do writ, na pendência de apreciação do recurso próprio, não se apresenta adequada para o exame da pretensão da defesa.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo não conheceu do habeas corpus, registrando que a sentença de primeiro grau enfrentou expressamente a preliminar de nulidade arguida pela defesa, destacando que o reconhecimento não foi o único fundamento da condenação. Ademais, salientou que a defesa interpôs recurso de apelação, pendente de apreciação, sendo esta a via recursal apropriada para análise das alegações da defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há uma questão em discussão: saber se a alegação de nulidade relativa no reconhecimento pessoal e veicular, realizado por uma única fotografia, pode ser analisada na via do habeas corpus quando pendente o julgamento do recurso de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso de apelação contra o mesmo ato judicial configura indevida subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

5. A alegação de nulidade relativa no reconhecimento do veículo por fotografia não pode ser analisada na via estreita do habeas corpus, considerando que se encontra pendente de exame no recurso de apelação interposto pela defesa.

6. A decisão agravada está em conformidade com precedentes jurisprudenciais que vedam a utilização do habeas corpus como substituto de recurso próprio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A via do habeas corpus não é adequada para o exame de nulidade relativa que demanda análise aprofundada do conjunto probatório, especialmente quando há recurso de apelação pendente de julgamento.

2. A impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso de apelação contra o mesmo ato judicial configura violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 226 e 227.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 549.368/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.12.2019; STJ, AgRg no RHC 110.762/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26.05.2020.

(AgRg no HC n. 1.045.336/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA PROVA QUE EMBASOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A aventada nulidade das provas decorrentes da quebra do sigilo bancário do recorrente não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedente.

2. Não se vislumbra qualquer irregularidade no não conhecimento do mandamus originário, pois, como bem consignado pela instância de origem, a via eleita não é adequada para o julgamento antecipado de matéria que deverá ser objeto de preliminar de mérito do recurso de apelação, já interposto.

3. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de apelação. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 96.688/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 23/5/2018) - negritei.

Saliente-se, ademais, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, no julgamento do HC n. 482.549/SP, nos termos do voto do Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, fixou a compreensão sobre a amplitude do uso do habeas corpus se for este destinado à tutela direta da

*liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente, sendo que, nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, **ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.***

O acórdão ficou assim ementado:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADES. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM DE FORMA CONTEMPORÂNEA À APELAÇÃO, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. MESMO OBJETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. RACIONALIDADE DO SISTEMA RECURSAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A existência de um complexo sistema recursal no processo penal brasileiro permite à parte prejudicada por decisão judicial submeter ao órgão colegiado competente a revisão do ato jurisdicional, na forma e no prazo previsto em lei. Eventual manejo de habeas corpus, ação constitucional voltada à proteção da liberdade humana, constitui estratégia defensiva válida, sopesadas as vantagens e também os ônus de tal opção.

2. A tutela constitucional e legal da liberdade humana justifica algum temperamento aos rigores formais inerentes aos recursos em geral, mas não dispensa a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição do acusado ao longo da persecução penal, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta, permeado pelas limitações materiais e humanas dos órgãos de jurisdição, se vê comprometido - em prejuízo da sociedade e dos jurisdicionados em geral - com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão.

*3. Sob essa perspectiva, a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, **ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.***

4. A solução deriva da percepção de que o recurso de apelação detém efeito devolutivo amplo e graus de cognição - horizontal e vertical - mais amplo e aprofundado, de modo a permitir que o tribunal a quem se dirige a impugnação examinar, mais acuradamente, todos os aspectos relevantes que subjazem à ação penal. Assim, em princípio, a apelação é a via processual mais adequada para a impugnação de sentença condenatória recorrível, pois é esse o recurso que devolve ao tribunal o conhecimento amplo de toda a matéria versada nos autos, permitindo a reapreciação de fatos e de provas, com todas as suas nuances, sem a limitação cognitiva da via mandamental. Igual raciocínio, mutatis mutandis, há de valer para a interposição de habeas corpus juntamente com o manejo de agravo em execução, recurso em sentido estrito, recurso especial e revisão criminal.

5. Quando o recurso de apelação, por qualquer motivo, não for conhecido, a utilização de habeas corpus, de caráter subsidiário, somente será possível depois de proferido o juízo negativo de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem, porquanto é indevida a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus.

6. Na espécie, houve, por esta Corte Superior de Justiça, anterior concessão de habeas corpus em favor do paciente, para o fim de substituir a custódia preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão, de sorte que remanesce a discussão - a desenvolver-se perante o órgão colegiado da instância de origem - somente em relação à pretendida desclassificação da conduta imputada ao acusado, tema que coincide com o pedido formulado no writ.

7. Embora fosse, em tese, possível a análise, em habeas corpus, das matérias aventadas no writ originário e aqui reiteradas - almejada desclassificação da conduta imputada ao paciente para o crime descrito no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 (falsidade no curso de procedimento licitatório), com a consequente extinção da sua punibilidade -, mostraram-se corretas as ponderações feitas pela Corte de origem, de que a apreciação dessas questões implica considerações que, em razão da sua amplitude, devem ser examinadas em apelação (já interposta).

8. Uma vez que a pretendida desclassificação da conduta imputada ao réu ainda não foi analisada pelo Tribunal de origem, fica impossibilitada a apreciação dessa matéria diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se o fizer, suprimir a instância ordinária.

9. Não há, no ato impugnado neste writ, manifesta ilegalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem de habeas corpus, sobretudo porque, à primeira vista, o Juiz sentenciante teria analisado todas as questões processuais e materiais necessárias para a solução da lide.

10. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 482.549/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 3/4/2020.) - negritei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o processamento do presente habeas corpus.

Intimem-se.

Com efeito, ao examinar as razões deste recurso, cumpre destacar que **a irresignação defensiva não procede.**

Em primeiro lugar, a própria decisão agravada explicitou que, após os acórdãos originários, sobreveio sentença condenatória, com subsequente interposição de apelação, ainda pendente de julgamento. Nesse panorama, o objeto do writ impetrado nesta Corte Superior – nulidades de prova que embasam a condenação e pleitos incidentes à custódia no curso da ação penal – passa, necessariamente, a ser examinável, com cognição ampla, na apelação já interposta. É precisamente essa a *ratio* dos julgados citados, que vedam a tramitação paralela do *habeas corpus* quando a insurgência coincide com questões que

serão apreciadas pelo recurso próprio já manejado, resguardando a racionalidade do sistema recursal e evitando prejuízo à defesa.

Ao ensejo, em hipótese análoga, destaco, novamente, o seguinte precedente do STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE VEÍCULO POR FOTOGRAFIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de que a via estreita do writ, na pendência de apreciação do recurso próprio, não se apresenta adequada para o exame da pretensão da defesa.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo não conheceu do habeas corpus, registrando que a sentença de primeiro grau enfrentou expressamente a preliminar de nulidade arguida pela defesa, destacando que o reconhecimento não foi o único fundamento da condenação. Ademais, salientou que a defesa interpôs recurso de apelação, pendente de apreciação, sendo esta a via recursal apropriada para análise das alegações da defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há uma questão em discussão: saber se a alegação de nulidade relativa no reconhecimento pessoal e veicular, realizado por uma única fotografia, pode ser analisada na via do habeas corpus quando pendente o julgamento do recurso de apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso de apelação contra o mesmo ato judicial configura indevida subversão do sistema recursal e violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

5. A alegação de nulidade relativa no reconhecimento do veículo por fotografia não pode ser analisada na via estreita do habeas corpus, considerando que se encontra pendente de exame no recurso de apelação interposto pela defesa.

6. A decisão agravada está em conformidade com precedentes jurisprudenciais que vedam a utilização do habeas corpus como substituto de recurso próprio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A via do habeas corpus não é adequada para o exame de nulidade relativa que demanda análise aprofundada do conjunto probatório, especialmente quando há recurso de apelação pendente de julgamento.

2. A impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso de apelação contra o mesmo ato judicial configura violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 226 e 227.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 549.368/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.12.2019; STJ, AgRg no RHC 110.762/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26.05.2020.

(AgRg no HC n. 1.045.336/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) - negritei.

Quanto à invocação das exceções do HC n. 482.549/SP, não se constata hipótese de tutela direta da liberdade que escape ao crivo da apelação, por duas razões. A primeira, porque a própria sentença penal condenatória manteve e reforçou a necessidade da custódia com fundamentos vinculados à condenação, ao regime e à ordem pública, todos passíveis de reexame na via recursal ampla. Confira-se (e-STJ fl. 47): *No mais, considerando-se a gravidade do delito cometido pelo acusado, o regime de pena imposto por lei, além de ter permanecido preso durante todo o processo, não poderá recorrer em liberdade. O contexto fático no qual foi proferida a decisão que decretou a prisão preventiva não se alterou. É dizer, os pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a cautelar restrição da liberdade do réu subsistem. Ficam inclusive reforçados com a condenação. Ainda assim, a quantidade de pena aplicada ao acusado faz submergir a necessidade de segregação para resguardar a ordem pública e garantir a futura aplicação da lei penal.* A segunda, porque o pedido de revogação da preventiva, atrelado à análise de suposta nulidade probatória e suficiência do conjunto de provas, demanda incursão sobre fatos e provas integrados à sentença, o que excede a via mandamental na pendência do recurso de apelação criminal, com efeito devolutivo amplo.

Nesse panorama, não se vislumbra, *prima facie*, flagrante ilegalidade que autorize, de ofício, a revogação da prisão ou a desconstituição do reconhecimento, sob pena de substituição indevida da via recursal ampla pela via estreita do *habeas corpus*. O Tema n. 1.258/STJ, embora estabeleça regras para o procedimento de reconhecimento e sua aptidão probatória, reclama cotejo com as circunstâncias e demais provas dos autos, avaliação que se entrelaça, na espécie, com o exame da própria sentença e do conjunto probatório produzido em juízo, a ser realizado, sob devolução ampla, pelo Tribunal estadual na apelação interposta.

Quanto à alegação de urgência em virtude da pendência de distribuição da apelação, os julgados citados na decisão agravada deixam claro que o julgamento prematuro nesta instância pode acarretar prejuízo à defesa, por subtrair-lhe a apreciação pela instância ordinária, sem que haja, por outro lado, ilegalidade manifesta que justifique a concessão *ex officio*. Ademais, ao contrário do alegado, o recurso apelatório já foi distribuído e aguarda a vinda do parecer do Ministério Público Estadual, conforme consulta realizada no sítio eletrônico da Corte local, nos autos da Ação Penal n. 1510403-87.2025.8.26.0224, em 14/7/2026. Mantém-se, pois, o entendimento segundo o qual é indevida a tramitação paralela de *habeas corpus* e apelação com pretensões coincidentes.

Por fim, a alegação de ausência de supressão de instância e de impugnação específica não altera a conclusão. A decisão agravada enfrentou, de forma suficiente, os óbices de adequação e de unirrecorribilidade segundo a moldura fático-processual dos autos, e o agravo não logra infirmá-los.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0255700-6

**AgRg no
HC 1.108.809 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15104038720258260224 23729112920258260000 3216972025

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MURILO SOUSA ARRAIS
ADVOGADO : MURILO SOUSA ARRAIS - PI010958
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS VINICIUS SOUSA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS VINICIUS SOUSA SILVA
ADVOGADO : MURILO SOUSA ARRAIS - PI010958
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.